



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO N.º 0000041-11.2010.8.14.0079

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE/PA

APELAÇÃO PENAL

APELANTE: TELMA MARIA MORAES DE SENA

ADVOGADO: DR. BRUNO PINHEIRO DE MORAES – ADV.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, IV, §1º, DO DECRETO LEI Nº 201/1967. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECURSO DO PRAZO SUPERIOR A 03 ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINTA A PUNIBILIDADE.

1. A ausência de alguns requisitos retira do recurso a possibilidade de ser conhecido, como é o caso dos autos, já que a apelação foi interposta quase uma semana além do prazo a que se refere o art. 593 do Código de Processo Penal.
2. Se entre a data do recebimento da denúncia e a data sentença condenatória, decorreu o lapso prescricional previsto no artigo 109 VI, do Código Penal, necessário se faz o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.
3. Prescrição reconhecida de ofício. Decisão unânime.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal, da Comarca de Bagre/PA, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO, no entanto, RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por TELMA MARIA MORAES DE SENA, contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única do Termo Judiciário de Bagre/PA, que a condenou pela prática do crime descrito no art. 1º, IV, §1º, do Decreto Lei nº 201/1967, à pena de 10 (dez) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Houve a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito de prestação pecuniária de 300 (trezentos) salários mínimos.

Consta na denúncia, em síntese, que a acusada, Telma Maria Moraes de Sena, prefeita do município de Bagre, à época, deixou de prestar contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, no exercício financeiro de 2008, encontrando-se inadimplente junto ao órgão, pelo que foi denunciada na conduta do art. 1º, VI, do Decreto Lei nº 201/67.

O feito tramitou regularmente, sobrevivendo sentença condenatória às fls. 114/117.

Irresignada, a ré recorreu às fls. 120/127, pugnando a absolvição face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Em contrarrazões, o Promotor de Justiça, requereu o não conhecimento da apelação face a sua intempestividade, ou, sucessivamente seu improvimento.

Nesta instância, em parecer, o Procurador de Justiça Dr. Adélio Mendes, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, porém, que seja declarada, de ofício, da extinção da



punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 143/146).
É o relatório.

VOTO

Inicialmente, em sede de juízo de admissibilidade, adianto que não conheço do recurso, posto que ausente um dos pressupostos de admissibilidade e processamento, qual seja: tempestividade.

Certo que o prazo para o recurso de apelação, nos termos do art. 593, do Código de Processo Penal, é de 05 (cinco) dias. E em conformidade com o art. 798, §5, a, do Código de Processo Penal, salvo casos expressos, os prazos correrão da intimação.

Na hipótese dos autos, a acusada foi intimada pessoalmente da sentença penal condenatória, em 18.01.2018 (fls. 117), e seus advogados intimados através do Diário de Justiça Eletrônico, cuja publicação ocorreu em 16.01.2018 – terça-feira (fls. 118), sendo esse o marco para o computo do prazo, considerando ser a última intimação válida.

A apelação foi interposta juntamente com as razões recursais, tão somente em 29.01.2018, 08 (oito) dias após o término do prazo do recurso, portanto, fora do prazo legal, pelo que não merece ser conhecida.

Assim, na medida em que o art. 593, do Código de Processo Penal exige que a apelação seja interposta em 05 (cinco) dias, e apresentada fora desse prazo, não merece ser conhecida, pois carece pressupostos de admissibilidade, para apreciação do mérito.

Desta forma, NÃO CONHEÇO da apelação por ser extemporânea.

No entanto, atento-me para a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, que se tratando de matéria de ordem pública, poderá ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. Vejamos:

A Apelante, de acordo com a peça inaugural oferecida pelo Ministério Público (fls. 02/05), foi acusada de ter praticado o crime descrito no artigo 1º, VI, do Decreto Lei nº 201/67.

A denúncia acusatória foi recebida tacitamente em 03.11.2011 (fls. 42), e o juízo singular, em 06.09.2017, prolatou sentença meritória (fls. 114/117), condenando a apelante à pena de 10 (dez) meses de detenção. O Ministério Público deixou transcorrer in albis o prazo recursal, pelo que a decisão condenatória transitou em julgado para a acusação.

Assim, a prescrição para uma pena privativa de liberdade inferior a 01 (um) ano, regula-se no prazo de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal:

Art. 109, VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano.

Não houve a suspensão do processo e prazo prescricional, tampouco se trata de ré menor de idade.

Assim, sendo o lapso temporal de 03 (três) anos, o Estado perdeu seu jus puniendi, na data de 03.11.2014, antes mesmo da prolação da sentença condenatória, vindo distribuído, a



mim, para julgamento, já prescrito.

Desta forma, considerando que já trancorreu mais de 03 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença meritória, configurado está o instituto da prescrição, em sua forma retroativa, com base no art. 109, inciso VI, do CPB.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso por ser intempestivo, porém, de ofício, declaro extinta a punibilidade de TELMA MARIA MORAES DE SENA, quanto à imputação do crime do art. 1º, IV, §1º, do Decreto Lei nº 201/1967, tendo em vista o advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme art. 109, inciso VI, do Código Penal, na modalidade retroativa.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 31 de janeiro de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator